

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Regina Vera Villas Bôas.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-528-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante a qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador, objetivando alcançar a sociedade livre, justa e solidária, preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos Grupos de Trabalho, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando ao trabalho contínuo de pesquisa acadêmica, com o escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes ao acesso à justiça nos seus mais variados matizes.

Foram apresentados e discutidos doze trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre o acesso à justiça.

Os temas foram os seguintes: o fenômeno da judicialização, a crise da legalidade e o sistema de precedentes; a possibilidade de se visualizar o precedente como requisito da petição inicial; o cabimento da ação rescisória contra a decisão antecipatória estabilizada; a efetividade do acesso à justiça por meio do IRDR; a teoria das ações temáticas como instrumento de acesso à justiça no processo coletivo; a aplicação da mediação no ambiente escolar; o big data e as políticas públicas; usucapião extrajudicial de bem imóvel; transexualidade e registro civil; e a contribuição cartorial para a redução de demandas judiciais.

Tomara que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e a satisfação que foi para nós coordenar esse Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Acesso à Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas – PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O BIG DATA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA: IDEIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

BIG DATA AND PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO JUSTICE: IDEAS FOR THE CONSTITUTION OF THE NATIONAL COUNCIL OF PUBLIC DEFENDERS

Caio Augusto Souza Lara ¹
Alfredo Emanuel Farias de Oliveira ²

Resumo

A pesquisa retrata o big data como um grande paradoxo, já que ao mesmo tempo que permite a violação da intimidade e vida privada das pessoas, transforma essas informações em produto a ser ofertado a empresas e utilizada pelo Estado em malefício do cidadão. A partir desta visão, a investigação tem o escopo de analisar a possibilidade de utilização do big data enquanto elemento da técnica para fins positivos de orientação estratégica da ação das Defensorias Públicas no Brasil, a partir da formatação de um órgão central de coordenação, o Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP).

Palavras-chave: Big data, Técnica, Defensoria pública, Conselho nacional da defensoria pública

Abstract/Resumen/Résumé

The research portrays the big data as a paradox, since at the same time it allows the violation of the intimacy and private life of the people, it transforms this information into a product to be offered to companies and used by the State in harm to the citizen. Based on this vision, the investigation has the scope of analyzing the possibility of using the big data as an element of the technique for positive purposes of strategic orientation of the action of the Public Defenders, from the format of a central coordination body, the National Council of Public Defenders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big data, Technique, Public defense, National council of public defenders

¹ Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor da Universidade Salgado de Oliveira. Defensor Público - DPMG.

1 – INTRODUÇÃO

A hipercomplexidade das sociedades atuais é marcada pela pluralidade de comunicações e pelo fim da univocidade da verdade. Os desafios impostos ao pensamento, não se limitam apenas ao enfrentamento das questões antropológicas, mas vão além e avançam no domínio da compreensão atual da técnica, suas dimensões conceituais, finalidades e dos elementos que lhe determinam como: o tempo e o espaço.

A compreensão do homem, bem como a relação com o outro pressupõe a compreensão de todos esses elementos que estabelecem uma nítida inter relação de influência. Isso porque compreender a técnica em meio ao contexto de sofisticções tecnológicas que perpassam o paradigma das tecnologias da informação que redefiniram a complexa interação entre: tecnologia, a sociedade e o espaço (CASTELLS, 2002, p. 468), é uma necessidade imediata. Contata-se que o cotidiano de qualquer indivíduo é permeado por inúmeras invenções tecnológicas que dão origem a um contexto “sociotécnico”¹ digno de narrativa de Orwell, na conhecida obra 1984 que entrevia o futuro, marcada pela presença constante do *Big Brother* em meio a vigília da vida, na tentativa de exercitar o controle do humano (ORWELL, 1949).

Do mesmo modo, e, bem atual, narra Éric Sadin o surgimento da “tecnoliberalismo” calcado em inúmeras invenções tecnológicas que vasculham a vida humana transformando aquela essência em dados algoritmizados para armazenamento em potentes bancos de dados. Sadin (2013) identifica a existência atual de uma “revolução digital” decorrente de expressivo e não imaginável fluxo de informações e dados que armazenados acaba por geral uma “humanidade paralela” decorrente da presença do grande irmão como Orwell ou do grande outro como explica Sadin.

Nesse contexto, é possível verificar um novo paradigma marcado pela ação humana dimensionada ou inserida no meio digital, em outros termos como dizem Mayer-Schönberge e Kenneth Cukier (2013) a “dataficação” da ação humana. Justamente, essa gigantesca massa de dados armazenadas, e segundo as estimativas de Eric Siegel (2013) agrega-se 2,5 trilhões de bytes de dados por dia aos bancos de dados, que recebeu a denominação de *big data*.

Ensina González (2016, p.17) em que consiste o termo *big data*: refere-se às quantidades gigantescas de informação digital controladas por empresas, autoridades e outras

¹ Termo utilizado por Ícaro Ferraz Vidal júnior no artigo “Por uma teoria ética da técnica: a vida algorítmica segundo Érica Sadin”. Revista Eco Pós, 2015 p. 1. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2668/2247>. Acesso em 21/08/2017.

organizações, e estão sujeitas a extensa análise baseada no uso de algoritmos”.² Assim, o *big data* não é a definição para uma nova descoberta tecnológica, mas pelo contrário, é justamente uma consequência dos avanços tecnológicos que geraram uma grande quantidade de dados que passa a fazer parte de bancos de dados, podendo assim ocorrer a manipulação para certos fins.

Javier Puyol (2014) explica a importância desse mecanismo técnico para a obtenção de informações até então desconhecidas, pelo que o importante não é o volume, mas sim as informações que podem decorrer da análise realizada e que até então restavam ocultas. Em interessante estimativa realizada por Kenneth Neil Cukier e Viktor Mayer-Schöenberger, citados por González (2016, p.18), constata-se que até o ano de 2000, um quarto de todas as informações mundiais estavam armazenadas em formato digital, o restante em bancos de dados analógicos. Tais números sofreram significativas mudanças, pois, no ano de 2014, o montante de dados armazenados em formato digital atingia o importe de 98%.

Trata-se de uma realidade que não pode ser desconsiderada pela sua importância e pelo caráter de definitividade., como constata Castells (2002, p. 468) a nova tendência espacial da sociedade tecnológica substituiu a noção de espaço como lugar, para espaço como fluxo, fluxo da informação. Aponta Luño (1998) para a existência de um ciberespaço, na verdade, um microcosmo digital em relação ao qual não se identificam fronteiras e nem autoridades, mas já se lança como elemento de grande importância para o futuro.

Todavia, é possível realizar questionamentos éticos e críticos acerca da finalidade, dos objetivos a serem alcançados a partir da manipulação dessas informações, o que transforma do *big data* em um grande paradoxo, já que ao mesmo tempo que permite a violação da intimidade e vida privada das pessoas transformando essas informações em produto a ser ofertado a grandes empresas e com isso projetar e prever comportamento com finalidades propriamente mercantis ele pode ser utilizado para prevenir desastres epidemias a até mesmo como fonte de planejamento estratégico de instituições, com centralização de informações de planejamento de ações.

A partir dessa visão paradoxal desenvolve-se a presente investigação que tem o escopo de analisar a possibilidade de utilização do *big data* enquanto elemento da técnica, para fins positivos de orientação estratégica da ação das Defensorias Públicas no Brasil, a partir da formatação de um órgão central de coordenação, qual seja Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP). Tal ocorreria nos moldes das demais instituições integrantes do sistema de

² No original: “Se refiere a las gigantescas cantidades de información digital controlada por compañías, autoridades y otras organizaciones, y que están sujetas a un análisis extenso basado en el uso de algoritmos”.

justiça, qual seja: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possível e necessário para a gestão e controle do banco de dados dos assistidos das defensorias públicas.

A vertente metodológica adotada na investigação científica foi a jurídico-sociológica, técnica adotada foi a pesquisa teórica e o tipo escolhido foi o chamado jurídico-projetivo ou jurídico prospectivo, de grande importância para análise de tendências, em que se partiu de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico (GUSTIN, 2010, p. 29).

2 - A QUESTÃO DA TÉCNICA PRESSUPOSTOS: FENOMENOLÓGICOS DA INVESTIGAÇÃO.

A contribuição de Martin Heidegger é decisiva para o entendimento da utilização da técnica. A fenomenologia possibilita visão específica dos questionamentos que são feitos acerca da técnica enquanto pura instrumentalidade. É que isoladamente concebida a técnica não diz nada e também não contribui para melhor entendimento ético de seus pressupostos. Já que a finalidade, o sentido atribuído a ela é que segundo a fenomenologia podem ser determinantes dos limites éticos para utilização do *big data*. E como se opera essa função da técnica? Em que medida a fenomenológica pode auxiliar no desvelamento do uso da técnica em meio ao armazenamento de dados pessoais?

Com esse objetivo, analisa-se a obra de Martin Heidegger, mais especificamente, a importante Conferência (Conferência de Bremen – 1953), por ele proferida em 1953 e intitulada “A questão da técnica” (Das Gestells, 1953). Heidegger (2002, p.11) apresenta o caminho do pensamento para “questionar a técnica” e estabelecer uma relação livre para com ela e essa liberdade passa necessariamente pelo conhecimento do sentido e possibilidade de imposição de limites. A via do pensamento do filósofo que é fenomenológica e atual, por isso escolhida como pressuposto da investigação, determina que a “técnica não é perigosa” (HEIDEGGER 2002, p. 30). Continua o autor: “A ameaça, que pesa sobre o homem não vem, em primeiro lugar, das máquinas e equipamentos técnicos, cuja ação pode ser eventualmente mortífera”.

Na verdade, a compreensão do sentido da técnica que também é forma de desvelamento do humano impõe a percepção da distinção heideggeriana entre técnica e essência da técnica que um o artifício para demonstrar a ambiguidade decorrente dessa relação, já que a essência da técnica é também uma forma de desvelamento de descerramento da verdade que é uma medida do humano. Logo, o que pode salvar o humano é justamente o momento de

convergência da técnica para a medida do humano, no sentido de afastar-se do esquecimento impondo-se justamente a ela uma finalidade humana. A “tecnificação” é justamente “a armadilha este modo de conceber o ser, nos arma e que nos mantêm cegos à sua essência.” (COCCO, 2006,p.46).

A investigação proposta questiona então a partir dessa perspectiva heideggeriana o *big data*, na medida em que também encerra ambigüidades pois pode ser utilizado tanto para fins positivos quanto para fins negativos. Por trata-se de um produto técnico o *big data* apresenta-se, inicialmente, como instrumentalidade, inaugurando o paradigma tecnológico e promovendo “o entendimento tecnológico do ser” (COCCO, 2006, p.40) que surge para o autor, como “encantamento que impele tudo ao cálculo, à utilização, ao cultivo à manejabilidade e regulação” (HEIDEGGER, 1989, p.124). Heidegger utiliza a palavra maquinação para designar caráter inexorável da técnica que tende a enquadrar tudo sob o domínio do fazer e do representar, impelindo os entes humanos à objetificação, ao esquecimento do ser. Nas palavras do autor: “No interior da maquinação não há nada digno de ser questionado (HEIDEGGER, 1989, p. 127), isso porque nesse ponto a técnica assumiria o mais alto nível do mandar fazer sem questionar a finalidade, a vinculação da escolha ao mundo da utilidade e ao humano, perpassado pelo seu caráter empresarial, mantendo a cegueira quanto a sua essência.

Adverte Cocco (2006, p.46): ”O mundo humano se transformou em um universo técnico no qual estamos presos”. Nessa medida, a técnica aparece como serviçal do capital das organizações empresárias ávidas em crescer seu respectivo capital sem qualquer questionamento dessa finalidade e nem mesmo dos meios para se alcançar tais fins. Mas a contribuição decisiva do autor para alcançar o caráter originário da técnica consiste na investigação quanto à essência da técnica.

De modo bem diverso, a essência da técnica permite o próprio desvelar do ser-aí, voltando-se para as próprias origens do sentido grego *techné* enquanto modo de fazer, comportar, ou modo de confronto com a natureza. Nas palavras de Heidegger (2002, p. 28): “A essência da técnica moderna repousa na com-posição. A com-posição pertence ao destino do desencobrimento.” o que demonstra o compromisso da técnica com o desvelamento humano e não o seu encobrimento, com a revelação da verdade. Isso acontece porque para Heidegger a essência da técnica não corresponde a uma fatalidade, nem mesmo significa processo “inexorável ou incontornável”.

Essas afirmações dizem algo muito diferente do que a frase tantas vezes repetida acerca dos prejuízos e limitações decorrentes da técnica. Ou seja, a luz da fenomenologia a técnica e com isso os recursos tecnológicos podem ser concebidos como um caminho para o

desvelamento da verdade e da humanidade. Então, lançados os pressupostos da investigação necessários à exata compreensão dos aspectos técnicos envolvidos no *big data*.

3 - ASPECTOS PARADOXAIS DO *BIG DATA*

Viktor Mayer – Schönberger e Kenneth Cukier autores da obra *BIG DATA – The essential guide to work, life and learning in the age of insight*, com mais de um milhão de cópias vendidas, esclarecem que o *big data* marca o começo de uma grande transformação (Schönberger e Cukier, 2017, p. 7). Os autores realizam uma comparação do fenômeno do *big data* e a revolução dos arquivos com inúmeros dados armazenados com a expansão da astronomia, e da genética humana, na medida em que a ampliação da informação com desenvolvimento de bases de dados permite ampliar os conhecimentos que se tem acerca dos campos de investigação.

A ideia principal desse fenômeno denominado *big data*, que nada mais significa que o armazenamento de uma grande quantidade de dados digitais controlados por alguma autoridade, e que passa a ser manipulado na tentativa de utilização para fazer previsões, compreender realidades e determinar tendências. O fato é que o *big data* é o resultado, a consequência de outro, fenômeno intitulado de “dataficação”, ou seja a transformação de ações humanas que vão desde a localização em um GPS, às curtidas manifestadas em rede sociais, todos esses simples gestos humanos podem ser transformados em dado e na sequência, armazenados digitalmente e posteriormente utilizados a partir da determinação de variáveis transformados em algoritmos. Com isso podem ser utilizados para as mais variadas formas e finalidades que vão desde a previsão de uma epidemia de gripe até mesmo para fins empresariais como predeterminação de comportamentos de consumo.

As implicações para o setor público do conceito em referência se mostram as mais diversas no fortalecimento das chamadas *smart cities* (cidades inteligentes), como na gestão de um trânsito mais eficiente. Pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e da Universidade de Birmingham usaram *big data* de cinco cidades (Rio de Janeiro, Boston, São Francisco, Lisboa e Porto) para mostrar como mudanças estratégicas de percurso por um número relativamente pequeno de motoristas poderiam reduzir o tempo perdido devido a congestionamentos em até 30%. Os cientistas processaram quantidades imensas de dados de telefones celulares para identificar padrões de deslocamento durante o *rush* matinal em cada uma dessas cidades e descobriram que, no geral, bastaria que um número relativamente pequeno de motoristas escolhesse viagens mais demoradas para beneficiar significativamente os outros.

Conferindo aos motoristas a opção de adotar a abordagem socialmente ideal, ao invés da “egoísta”, o tempo total gasto em congestionamentos teria redução de 15% a 30%. No Brasil, a empresa paranaense Seebot desenvolveu o Agent, um dispositivo que coleta dados das vias, identifica padrões e fornece previsões para a gestão do tráfego, aprendendo sobre a rua na qual está enquanto a observa. Os números ajudam a determinar, por exemplo, o tempo que um semáforo deve ficar aberto para melhorar a fluidez em cruzamentos (METZ, 2016; BATISTA, 2017).

Outra aplicação do *big data* é a melhoria da precisão de medições meteorológicas e minimização dos efeitos do mal tempo. O Laboratório de Clima Urbano de Birmingham (BUCL), na Inglaterra, e sua rede meteorológica urbana de alta resolução compõem um projeto em que instalou uma série de sensores em postes de luz da cidade, que medem diversos índices e os transmitem às centrais de meteorologia em tempo real. As avaliações climáticas e atmosféricas e fenômenos associados são utilizados para aplicações como a avaliação dos impactos resultantes do clima sobre as infra-estruturas críticas da cidade e sua relação com a sociedade (por exemplo, energia, transportes, saúde, tecnologias de informação e comunicação). Com a inovação, será possível também estabelecer parâmetros sobre os impactos futuros da mudança climática nas cidades e investigar o papel que as cidades desempenham nas mudanças climáticas globais (CHAPMAN, 2014).

No universo da saúde humana, foi criado o portal HealthMap (<http://www.healthmap.org>), que é mantido por uma equipe de pesquisadores, epidemiologistas e desenvolvedores de software do *Boston Children's Hospital*. O sistema compila dados em grande escala acerca de surtos de doenças contagiosas de fontes de dados diferentes, incluindo agregadores de notícias on-line, relatórios de testemunhas oculares, discussões com especialistas e relatórios oficiais validados. Com a plataforma em *big data*, obtêm-se uma visão unificada e abrangente do atual estado mundial de doenças infecciosas e seus efeitos na saúde humana e animal (HEALTHMAP, 2016).

Como elemento estrutural do chamado *big data*, os autores apontam uma tríade de “V” são eles: variedade, volume e velocidade, como características marcantes desse fenômeno, elementos que até então eram incompatíveis em suas respectivas combinações. González (2016, p. 23) amplia esse quadro para mais três elementos, quais são eles: veracidade, visualização e valor. A novidade é que, agora, tais elementos guardam compatibilidade e por isso revolucionam na forma de armazenamento e análise desses dados digitalizados.

O primeiro dos V é o volume. *Big data* decorre, justamente, dessa marcante característica, a enorme quantidade de dados armazenados. Estima-se, segundo Eric Siegel

(2013) que a cada dia sejam agregados 2,5 trilhões de bytes, somente o Google processa algo entorno de 20 petabytes por dia. Esse volume de dados é tão considerável que as ferramentas tradicionais de análise de dados se mostram ineficientes. Essa revolução no volume de dados decorre principalmente da mudança paradigmática da própria noção de dados e por isso vincula-se a outro fenômeno talvez tão importante quanto o *big data*. Trata-se da datatização, a crescente transformação da vida humana em dados passíveis de armazenamento. Na atualidade, praticamente, tudo pode ser transformado em dados, fato que não se observava outrora. A localização geográfica de alguém por meio das coordenadas, sítios visitados em ambientes virtuais, eventuais escolhas registradas em compras ou orçamentos realizados, enfim toda a vida humana pode ser registrada em ambiente virtual e tornar-se dado, por isso armazenado em ambiente virtual.

O segundo V, diz respeito à velocidade a capacidade de processamento e manipulação dos dados armazenados, é característica importante, pois, como a quantidade de dados é considerável o processamento deles não pode levar muito tempo, sob pena de comprometer o resultado.

O terceiro V é o de variedade. As fontes que alimentam o *big data* são as mais variadas possíveis, conforme já analisado, a possibilidade de datatização foi ampliada de tal maneira que praticamente todas as ações humanas podem ser transformadas em dados e até mesmo dados biométricos. Gonzáles (2016, p. 22) acrescenta que a variedade é a característica de destaque, pois, implica que o *big data* pode ser utilizado em diferentes campos e empreendimentos.

Por fim, incluem-se mais três V, conforme explica Gonzáles (2016, p. 23). O de veracidade, visualização e valor. Veracidade na medida em que os dados armazenados aproximam-se da verdade, possuem qualidade e confiabilidade em razão da fonte de onde decorrem. Visualização como a maioria das fontes são identificadas é possível visualizar o local de obtenção. Valor os dados recolhidos são de grande importância e pode ser manipulados e a partir de então permitir previsões por isso são valorizados por empresas que chegam até mesmo a negociar tais informações que podem implicar necessariamente na ampliação de seus lucros.

Sem qualquer dúvida, o novo espaço industrial passa a ser organizado a partir do espaço de fluxo de informações, sem necessariamente vincularem-se a espaços territoriais e revolucionando a realidade com o teletrabalho, as cidades inteligentes, atendimentos médicos virtuais e outras alterações da realidade. Tudo isso ocasiona, conforme dito vários pontos positivos, mas também pontos negativos que estão voltados em sua maioria para questões decorrentes do modo de utilização dos dados obtidos. Luño (1998, p.1) adverte acerca das inúmeras vantagens derivadas o ciberespaço. Todavia, pontua, inúmeros pontos negativos,

como o tráfico de imagens de prostituição infantil, difusão do terrorismo, violação de direitos autorais e violação de dados pessoais.

Acrescenta Luño (1998, p.2): “As ‘autoestradas de informações’ também apresentam um risco sério para a proteção dos programas. Da mesma forma, a facilidade de troca de informações à distância pode criar perigos significativos para a proteção de dados pessoais” (tradução nossa)³. Tal constatação de corre em grande medida da dificuldade para reduzir a responsabilidade jurídica decorrente de ações no ambiente virtual, já que há diferentes operadores e mantenedores do sistema como um todo, são diferentes operadores que concorrem para a cadeia de comunicação, questão denominada pela doutrina de “délocalisation” (Piette-Coudol y Bertrand, 1997).

Por sua vez, Placzek (2011,p.1) aponta desafios decorrentes desse armazenamento massivo de dados em ambiente virtual. Especialmente, em função da natureza desses dados, “permite a obtenção de informações sensíveis sobre os cidadãos e a construção de verdadeiros perfis virtuais, que passam a fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais.” A ameaça constante a violação desses dados pessoais e sensíveis impor o desenvolvimento de um direito fundamental a proteção dos dados, forjado ao longo do tempo e a partir de variadas legislações e desenvolvimento de princípios como: princípio da finalidade, transparência consentimento, qualidade dos dados e segurança física e lógica.

Para Mendes (2011, p.4) tais princípios tem como objetivo manter a proteção e a limitação à transmissão de dados, bem como permitir ao indivíduo o controle de dados que lhe digam respeito. Princípio da Finalidade, estabelece uma correlação entre as informações apresentadas quando da coleta dos dados e a respectiva utilização. Decorre da confiança e boa fé. Ao apresentar os dados é direito da pessoa saber acerca da finalidade que será dada aos dados, não podendo ser surpreendido com utilização diversa e não informada.

Princípio da transparência, é uma decorrência do caráter democrático das redes, proclama a noção de que não pode haver banco de dados de caráter sigiloso. Segundo Mendes (2011, p. 4) “a transparência é uma das principais formas de se combaterem abusos.” Ainda o princípio do consentimento decorrência da própria autonomia da vontade, nos termos do qual a utilização de qualquer dado armazenado somente pode ser realizado se houver autorização do titular ou daquele de quem lhe dera origem. Princípio da qualidade, que exige um nível mínimo

³ No original: Las “autopistas de la información” entrañan también un grave riesgo para la protección de los programas. Asimismo, la facilidad de intercambiar informaciones a distancia puede generar importantes peligros para la protección de los datos personales.

que qualidade dos dados para que ocorra o seu armazenamento e isso implica inclusive na possibilidade de alteração desses dados mesmo depois de armazenado.

Ao seu turno, o diretor do *Massachusetts Institute of Technology* - MIT Alex Pentland (2014) assevera que ao processar a infinidade de dados digitais deixadas como rastro de atividades cotidianas (telefonar, ativar o GPS do celular, compras com cartão de crédito, etc.), as pessoas podem ter sua qualidade de vida melhorada pelo monitoramento desses padrões de comportamento pelos cientistas sociais. Não obstante, afirma o pesquisador que esses padrões verificáveis compõe o “novo petróleo da internet e a nova moeda no mundo digital”, não podem ficar sob domínio de superempresas privadas ou de governos sem serem reconhecidos como um ativo individual. Deste modo, o reconhecimento dos padrões de comportamentos eletronicamente verificáveis compõe ativos individuais que devem merecer a proteção do Estado frente a ele mesmo e a apropriações indevidas pelas empresas.

4 – O *BIG DATA*, PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO E FUNÇÕES PARA O CONSELHO NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Com o desenvolvimento das ferramentas de *big data*, novas formas de controle social estão sendo constituídas pelos Estados. Na China, a polícia está juntando-se com empresas de tecnologia para desenvolver inteligência artificial para identificar e apreender suspeitos antes que os crimes sejam cometidos mesmo. Recentemente, Li Meng, vice-ministro de Ciências e Tecnologia, afirmou que: "se usarmos nossos sistemas inteligentes e instalações inteligentes bem, podemos saber de antemão... quem pode ser um terrorista, que pode fazer algo ruim. [...] Prever o crime se tornará uma função importante do governo"⁴. A empresa de reconhecimento facial com sede em Guangzhou, Cloud Walk, criou um sistema que rastreia dados sobre movimentos e comportamento das pessoas para avaliar suas chances de cometer um crime. "Por exemplo, alguém que compra uma faca não levantará suspeitas", explicou um porta-voz da empresa à Lei Feng Network. "Mas se a mesma pessoa mais tarde comprar um martelo e um saco, a classificação de suspeição dessa pessoa aumentará" (*PRÉ-CRIME...*, 2017).

⁴ O governo chinês ainda anunciou planos para ter uma indústria de inteligência artificial de US\$ 59 bilhões até 2025.

A adoção do *big data* para prevenção de crimes também já está presente nos Estados Unidos. Em Los Angeles, um software criado para detectar réplicas de terremotos está sendo utilizado com sucesso para a previsão de novos crimes. Veja-se:

Embora ainda estejamos muito distantes do cenário do *Minority Report* [filme de 2002], o Departamento de Polícia de Los Angeles e Santa Cruz está atualmente prevendo onde o crime será praticado. E com sucesso, uma vez que houve uma redução de 33% nos roubos, 21% na redução de crimes violentos e 12% na redução dos crimes contra a propriedade nas áreas onde o software preditivo está sendo usado [em 2014]. Tudo começou com a previsão de terremotos. O LAPD usou um modelo matemático que foi usado para prever réplicas durante terremotos e começou a alimentá-lo com dados de crimes. Embora ainda seja muito difícil prever terremotos, a previsão de réplicas é, relativamente, muito mais fácil. Sempre que um terremoto aconteceu, há uma alta probabilidade de que réplicas apareçam por perto no espaço e no tempo. Este modelo matemático, desenvolvido pelo professor assistente George Moher, é capaz de definir padrões que podem ser usados para prever novas réplicas. Como parece, os dados sobre o crime mostram padrões semelhantes e, portanto, foram capazes de alimentar o modelo com 13 milhões de crimes nos últimos 80 anos. Este tesouro de dados ajuda-os a compreender a natureza do crime. (tradução nossa)⁵ (RIJMENAN, 2017)

Diante da tendência cada vez maior da detecção de padrões de comportamento eletronicamente verificáveis na formulação de políticas de controle pelo Estado, naturalmente pontos positivos e negativos surgem desta nova postura. Se por um lado é inegável o ganho de eficiência na gestão criminal, por outro lado se apresenta um perigoso caminho de violação de direitos do cidadão, notadamente àqueles em condição de vulnerabilidade social, devido à sua capacidade reduzida de se insurgir contra a manipulação de sua privacidade.

Não é novidade a predileção do sistema penal brasileiro pela população jovem negra periférica. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que traz dados de dezembro de 2014 e que foi divulgado em 26/04/2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil

⁵ No original: Although we are still very far away from the *Minority Report* scenario, predicting where crime is likely to occur is currently being used by the Los Angeles and Santa Cruz Police Departments. And with [success](#); as there has been a 33% reduction in burglaries, 21% reduction in violent crimes and 12% reduction in property crime in the areas where predictive software is being used. It all started with predicting earthquakes. The LAPD [used](#) a mathematical model that was used to predict aftershocks during earthquakes and started feeding it with crime data. Although it is still very difficult to predict earthquakes, predicting aftershocks is, relatively, a lot easier. Whenever an earthquake has happened, there is a high probability that aftershocks appear close by in space and time. This mathematical model, developed by Assistant Professor George Moher, is capable of defining patterns that can be used to predict new aftershocks. As it appears, crime data shows similar patterns and therefore they were capable of feeding the model with 13 million crimes of over the past 80 years. This treasure trove of data helps them to understand the nature of crime.

chegou ao número de 622.202 presos, dos quais 61,6% são negros (pretos e pardos) (BRASIL, 2017).

Em vista do fenômeno da seletividade penal presente tanto na formulação dos tipos penais e penas, quanto na prática diária dos sistemas policial e judiciário, não há como não temer que o alvo preferencial do Estado na persecução criminal no século XXI com os mecanismos tecnológicos ancorados em *big data* não sejam as populações periféricas. Neste diapasão, a Defensoria Pública da União e dos Estados, para cumprir sua missão constitucional, deverão necessariamente destinar atenção especial à fiscalização do Poder Público em relação aos seus assistidos.

O Conselho Nacional da Defensoria Pública, quando instituído, poderia atuar especialmente no que diz respeito à definição dos desenhos dos algoritmos, isto é, dos comportamentos eletrônicos selecionáveis pelo programa gerador dos relatórios das violações de direito, de modo a não permitir que haja a transferência da seletividade penal para o ambiente virtual de atuação do Estado na persecução criminal.

Numa perspectiva de sociedade democrática, impossível não defender uma participação da sociedade e das instituições como a Defensoria Pública inclusive na formulação dos algoritmos a serem desenvolvidos pelo Estado brasileiro, de modo a não permitir a invasão ilegal da intimidade e da vida privada dos cidadãos. O controle social e institucional da atuação pública é primordial para se evitar o abuso por parte do Estado. O acesso da Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça aos bancos de dados públicos no momento em que os padrões de comportamento eletrônicos de seus assistidos estiverem gerando ação concreta do estado é essencial para o fortalecimento da democracia.

É possível encontrar a inspiração para a solução para o problema da ocultação dos algoritmos pelo Estado no pensamento do Professor da Universidade Federal de Minas Gerais Leonardo Avritzer (2009). O autor formula sua teoria sobre as instituições participativas relacionando-a com três elementos principais: a sociedade civil, a sociedade política e o desenho institucional. Ele propõe um olhar sobre as “mudanças no desenho institucional”, apresentando um “modelo dinâmico e interativo de desenho participativo”. Diz Avritzer (2009, p. 64):

O modelo dinâmico e interativo também compreende que o sucesso do desenho participativo não é causado pelo desenho em si; antes, cada sucesso é o resultado não antecipado de interações entre atores da sociedade política e da sociedade civil que levam ao desmantelamento das velhas regras e fixam as novas.

Sendo assim, o fundamento do movimento teórico pelo qual o autor incorpora a sociedade política como um ator propositivo de instituições participativas, e não apenas resistente a elas. Tal reflexão é importante para que a sociedade e as instituições que representam os interesses das pessoas em vulnerabilidade social possam participar, neste novo “desenho institucional”, da discussão das políticas públicas baseadas em sistemas de *big data*, de modo que estes sirvam apenas para o ganho de eficiência nestas políticas em favor dos cidadãos, como por exemplo no controle de epidemias e distribuição de medicamentos. A Defensoria Pública, definitivamente, deve ser um ator essencial na escrita e controle dos algoritmos estatais neste contexto.

Após chamada “Reforma do Judiciário” EC nº 45/04, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a sociedade vislumbrou um crescente grau de democratização das instituições Judiciário e Ministério Público. O controle e a uniformização das funções dos tribunais e órgãos do Ministério Público se fizeram presentes. No caso do Conselho Nacional de Justiça, em específico, políticas judiciárias de grande expressão foram instituídas, como a semana nacional de conciliação, o mutirão carcerário, a política de metas, o processo judicial eletrônico, a Justiça Restaurativa, dentre outras.

Como se sabe, a Defensoria Pública, de acordo com o artigo 134 da Constituição da República de 1988, é a função essencial à Justiça destinada a proporcionar a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Sua atuação é ancorada no inciso LXXIV do artigo 5º da referida norma, que estabelece ser o serviço da assistência jurídica integral e gratuita um direito fundamental a ser garantido pelo Estado àqueles que comprovem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Importante lembrar também que o § 1º do artigo 134 prevê a garantia da inamovibilidade aos defensores públicos, sendo-lhes vedado exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, demonstrando que a dedicação exclusiva à função é imprescindível para a devida valoração do órgão estatal, numa clara intenção de conferir tratamento simétrico ao oferecido à Magistratura e ao Ministério Público. E, por sua vez, § 2º do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda nº 45/04, concede às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa (BRASIL, 1988).

Em dezembro de 2010, fruto inicialmente do trabalho do deputado federal Mauro Benevides (PMDB/CE), foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 525 para a criação do Chamado Conselho Nacional da Defensoria Pública. Segundo a proposta, a criação do órgão de controle seria capaz de dar maior visibilidade e unidade à instituição, garantindo,

na via reflexa, a inclusão social, o pleno acesso à justiça e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. À época, cerca de 90 milhões de brasileiros viviam com apenas 2 salários mínimos, pessoas essas que desconhecem os seus direitos, não possuem condições financeiras de se fazerem representadas judicial e extrajudicialmente e são, na prática, abandonadas pelo Estado (BRASIL, 2010).

Não obstante, já no ano seguinte, a referida proposta foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sob o argumento essencial de ferir o princípio da separação dos poderes. Deste modo, um dos pontos levantados na ocasião foi que a Defensoria Pública da União estaria vinculada ao Ministério da Justiça, o que inviabilizaria a criação do órgão de controle, uma vez que a autonomia integral da instituição o elemento jurídico essencial de sua constituição.

O debate renasceu no início do ano de 2015, quando uma comissão formada pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) apresentou, no Palácio do Planalto, minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) defendida pelas entidades e que propõe novamente a criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP) (CONDEGE..., 2015). Nesta esteira, não há como não observar que, se instituído, o CNDP também estabelecerá políticas públicas de atuação para todas as Defensorias Públicas no país. Neste novo desenho institucional, o Conselho Nacional da Defensoria Pública teria papel importante na defesa dos cidadãos ante os excessos de utilização de informações colhidas por meio de tecnologias de *big data* tanto pelo Estado, quanto pelas empresas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento global, principalmente nas áreas tecnológicas e da ciência da informação, o Direito é chamado a responder novas demandas antes desconhecidas. Compreender o sentido heideggeriano da técnica é um primeiro passo a desvelar a essência e as soluções para os usos indevidos do *big data* na humanidade.

Com a “datificação” do comportamento social, com o estabelecimento de padrões verificáveis eletronicamente, algoritmos computacionais estão sendo utilizados nas mais diversas áreas, como a melhoria do trânsito, aumento de vendas para as empresas, o controle de epidemias e a identificação de criminosos. Tais usos, contudo, levantam a discussão acerca da proteção da intimidade e da vida privada e os limites de atuação do Estado quando de posse destes dados.

A escrita dos algoritmos computacionais, especialmente na persecução criminal, deve ser acompanhada pela sociedade e pelas instituições representativas das pessoas em situação de vulnerabilidade. O Conselho Nacional da Defensoria Pública, quando criado, poderá editar diretrizes de atuação para toda a classe dos Defensores Públicos, de modo a não permitir que a seletividade penal promova índices ainda maiores de encarceramento das minorias periféricas que os observados atualmente. Também poderá, após o novo desenho institucional, apoiar as políticas públicas com o uso positivo do *big data*, como no caso da distribuição de medicamentos para a população carente, com economia para os cofres públicos a partir do ganho de eficiência com a tecnologia.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, André-Jean. *Governar Sem Fronteiras: Entre Globalização e Pós-Globalização – Crítica da Razão Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AVRITZER, Leonardo. *Participatory Institutions in Democratic Brazil*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009.

BATISTA, Everton Lopes. 'Big data' ajuda a gerenciar trânsito e dá pistas sobre políticas públicas. Portal Folha Online – 23/02/2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1861037-big-data-ajuda-a-gerenciar-transito-e-da-pistas-sobre-politicas-publicas.shtml>>. Acesso em 20/08/2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda Constitucional 525/2010*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=828068&filename=Tramitacao-PEC+525/2010>. Acesso em 22/08/2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22/08/2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 20/08/2017.

CHAPMAN, Lee. *The Birmingham Urban Climate Laboratory: An Open Meteorological Test Bed and Challenges of the Smart City*. Portal American Meteorological Society – 17/10/2014. Disponível em <<http://journals.ametsoc.org/doi/abs/10.1175/BAMS-D-13-00193.1>>. Acesso em 20/08/2017.

COCCO, Ricardo. *A questão da técnica em Heidegger*. Revista Controvérsia, v.2,n.1, jan-jun 2006. p.34-54

CONDEGE e Anadep apresentam projeto que cria Conselho Nacional da Defensoria para ministros. *Portal Condege*. Disponível em <<http://www.condege.org.br/12-slide-show/813->

condege-e-anadep-apresentam-projeto-que-cria-conselho-nacional-da-defensoria-para-ministros.html>. Acesso em 22/08/2017.

CUKIER; Kenneth Neil; MAYER-SCHÖENBERGER, Viktor. *The Rise of Big data. How It's Changing the Way We Think About the World*. Foreign Affairs Vol. 92, n.º 3 (2013).

GONZÁLEZ, Elena Gil. *Big data, privacidad y protección de datos*. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal – Boletín Oficial del Estado, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática* / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3ª ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HEALTHMAP. Boston Children's Hospital. Disponível em <<http://www.healthmap.org/pt/index.php>>. Acesso em 20/08/2017.

HEIDEGGER, Martin. *Ensaaios e conferências*. Tradução Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel, Márcia Sá Cavalcante Schuback. 8ªed. Petrópolis: Vozes, 2012

_____. *A questão da técnica*. In: Ensaaios e Conferências. Petrópolis: vozes, 2002.

_____. *Beiträge zur Philosophie – Vom Ereignis*. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1989. 510p.

LUÑO. Antônio Enrique Pérez. *Impactos Sociales y Jurídicos de Internet*. Argumentos de razon técnica, n1, 1998. pp38/48 (1988). Disponível em <http://institucional.us.es/revistas/argumentos/1/art_2.pdf>. Acesso em 22/08/2017.

METZ, David. *Como o big data pode ajudar a melhorar o trânsito nas grandes cidades?* Portal GE Reports Brasil – 14/04/2016. Disponível em <<http://www.gereportsbrasil.com.br/post/142795426959/como-o-big-data-pode-ajudar-a-melhorar-o-tr%C3%A2nsito>>. Acesso em 20/08/2017.

ORWELL, George. *Nineteen Eighty-Four* (1984). Harvill Secker, 1949.

PENTLAND, Alex. *Social Physics: How Good Ideas Spread— The Lessons from a New Science*. Nova York, The Penguin Press, 2014.

PRÉ-CRIME: China compartilha planos para usar a Inteligência Artificial para prever e prevenir crimes. *Portal União dos Livres – Mídia Alternativa, Mídia Independente*. Disponível em <<http://www.uniaodoslivres.com.br/2017/07/pre-crime-china-compartilha-planos-para.html>>. Acesso em 20/08/2017.

PUYOL, Javier. Una aproximación a big data. *Revista de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED)*, n.º 14 (2014).

RIJMENAN, Mark van. *The Los Angeles Police Department Is Predicting and Fighting Crime With Big Data*. Portal Datafloq. Disponível em <<https://datafloq.com/read/los-angeles-police-department-predicts-fights-crim/279>>. Acesso em 20/08/2017.

ROCHA, Leonel Severo. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 09-47, 2005.

SADIN, Eric. *La Humanidad Aumentada. La administración digital del mundo*. Colección Futuros Próximos. Caja Negra, 2013.